

Belo Horizonte, 4 de julho de 2005.

1. PROTOCOLO. SUSPENSÃO. CREDENCIAMENTO DE UNIVERSIDADES

Vamos comparar e desfazer nossas dúvidas:

PORTARIA Nº 2.115 , de 16 de junho de 2005. Ministro da Educação.	PORTARIA Nº 2.261 , de 29 de junho de 2005. Ministro da Educação.
Art. 1º ...	Art. 1º ...
Parágrafo único. A suspensão a que se refere o caput aplica-se exclusivamente às universidades, não se aplicando às solicitações de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como às solicitações de credenciamento e credenciamento de centros universitários e faculdades isoladas.	Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica às solicitações de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, credenciamento e credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos e escolas superiores, bem como credenciamento de centros universitários e universidades.
(DOU de 17/06/2005 – Seção I – pág. 08)	(DOU de 30/06/2005 – Seção I – pág. 28)

Como se pode ver, fica ressalvado o disposto no Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003. Leia-se: o Protocolo do MEC está fechado para entrada de processos de CREDENCIAMENTO DE CENTROS UNIVERSITÁRIOS.

2. ESTÁGIO EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Nos SIC 09 e 10/04 nós estranhamos a inclusão da Educação Tecnológica (nível superior) no § 3º do art. 5º da Resolução CEB/CNE 01/04.

No SIC 26/05 nós publicamos a Resolução CEB 02/05 que alterou o dispositivo, retirando a Educação Tecnológica.

* Distribuído a assessorados da CONSAE.

Em 22/06/05, o DOU publicou nova redação do dispositivo. Vejamos as 3 versões:

RESOLUÇÃO Nº 01 , de 21 de janeiro de 2004. Câmara de Educação Básica. Conselho Nacional de Educação.	RESOLUÇÃO Nº 02 , de 4 de abril de 2005. Câmara de Educação Básica. Conselho Nacional de Educação. Ministério da Educação.	RESOLUÇÃO Nº 2 , de 4 de abril de 2005. Câmara de Educação Básica. Conselho Nacional de Educação.
"Art. 5º..."	"Art. 5º..."	"Art. 5º..."
§ 3º O estágio referente a programas de qualificação profissional com carga horária mínima de 150 horas, pode ser incluído no respectivo plano de curso da Instituição de Ensino, em consonância com o correspondente perfil profissional de conclusão definido com identidade própria, devendo o plano de curso em questão explicitar a carga-horária máxima do estágio profissional supervisionado.	§ 3º As modalidades específicas de estágio profissional supervisionado somente serão admitidas quando vinculadas a um curso específico de Educação Profissional, na modalidade formação inicial e continuada de trabalhadores e na modalidade Educação Profissional Técnica de nível médio, nas formas integrada com o ensino médio ou nas formas concomitante ou subsequente de articulação com essa etapa da Educação Básica."	§ 3º As modalidades específicas de estágio profissional supervisionado somente serão admitidas quando vinculadas a um curso específico de Educação Profissional, na modalidade formação inicial e continuada de trabalhadores e na modalidade Educação Profissional Técnica de nível médio, nas formas integrada com o ensino médio ou nas formas concomitante ou subsequente de articulação com essa etapa da Educação Básica, bem como o Ensino Médio com orientação e ênfase profissionalizantes."
	Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
FRANCISCO APARECIDO CORDÃO	CÉSAR CALLEGARI	CESAR CALLEGARI
		(*) Republicada por ter saído no DOU de 13/4/2005, Seção 1, pág. 7, com incorreção no original.
(DOU de 04/02/2004 - Seção I - p. 21)	(DOU de 13/04/2005 - Seção I - p. 07)	(DOU de 22/06/2005 – Seção I – pág. 24)

3. PROUNI

PORTARIA Nº 2.248, de 24 de junho de 2005. Ministro da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e o Decreto nº 5.425, de 15 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Ficam ratificados os termos de adesão ao Programa Universidade para Todos - PROUNI firmados por intermédio das mantenedoras referidas no Anexo a esta Portaria, em observância ao disposto no art. 11-A da Portaria nº 3.268, de 18 de outubro de 2004, com redação dada pela Portaria nº 3.832, de 18 de novembro de 2004.

Parágrafo único. A ratificação de que trata o caput aplica-se a partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 2005, observado o disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 456, de 5 de outubro de 2004.

Art. 2º As mantenedoras que não tenham firmado o termo de adesão ao PROUNI com a certificação digital de que trata a legislação aplicável deverão fazê-lo por ocasião da emissão do primeiro aditivo ao termo de adesão.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Portaria nº 3.919, de 1º de dezembro de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TARSO GENRO
(Transcrição)

(DOU de 27/06/2005 – Seção I – pág. 73)

4. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL AO ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – PROEJA, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS FEDERAIS. INSTITUIÇÃO

DECRETO Nº 5.478, de 24 de junho de 2005.

Institui, no âmbito das instituições federais de educação tecnológica, o Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 35, 37 e 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Federais, Escolas Agrotécnicas Federais e Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais, o Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, conforme as diretrizes estabelecidas neste Decreto. Parágrafo único. O PROEJA abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - formação inicial e continuada de trabalhadores; e

II - educação profissional técnica de nível médio.

Art. 2º Os cursos de educação profissional integrada ao ensino médio, no âmbito do PROEJA, serão ofertados obedecendo ao mínimo inicial de dez por cento do total das vagas de ingresso, tendo como referência o quantitativo de vagas do ano anterior. Parágrafo único. O Ministério da Educação estabelecerá o percentual de vagas a ser aplicado anualmente.

Art. 3º Os cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, no âmbito do PROEJA, deverão contar com carga horária máxima de mil e seiscentas horas, assegurando-se cumulativamente:

I - a destinação de, no mínimo, mil e duzentas horas para formação geral; e

II - a destinação de, no mínimo, duzentas horas para a formação profissional.

Art. 4º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, no âmbito do PROEJA, deverão contar com carga horária máxima de duas mil e quatrocentas horas, assegurando-se cumulativamente:

I - a destinação de, no mínimo, mil e duzentas horas para a formação geral;

II - a carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica; e

III - a observância às diretrizes curriculares nacionais e demais atos normativos emanados do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional técnica de nível médio e para a educação de jovens e adultos.

Art. 5º As instituições referidas no art. 1º serão responsáveis pela estruturação dos cursos oferecidos. Parágrafo único. As áreas profissionais escolhidas para a estruturação dos cursos serão, preferencialmente, as que maior sintonia guardarem com as demandas de nível local e regional, contribuindo para o fortalecimento das estratégias de desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 6º O aluno que concluir com aproveitamento curso de educação profissional técnica de nível médio no âmbito do PROEJA fará jus à obtenção de diploma com validade nacional, tanto para fins de habilitação na respectiva área, quanto para certificação de conclusão do ensino médio, possibilitando o prosseguimento de estudos em nível superior.

Parágrafo único. O curso de que trata o caput, quando estruturado e organizado em etapas com terminalidade, deverá prever saídas intermediárias, possibilitando ao aluno a obtenção de certificados de conclusão do ensino médio com qualificação para o trabalho, referentes aos módulos cursados, desde que tenha concluído com aproveitamento a parte relativa à formação geral.

Art. 7º As instituições referidas no art. 1º poderão aferir e reconhecer, mediante avaliação individual, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extra-escolares.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

(DOU de 27/06/2005 – Seção I – p. 4)

5. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS. SECRETARIADO EXECUTIVO

O CNE publicou, no DOU do dia 27 de junho último, a Resolução CES/CNE nº 3, de 23 de junho de 2005, com as DCN do Curso de Secretariado Executivo.

Hoje, 04 de julho, a retificação, com alteração do art. 11 e inclusão do 12, com referência errada à primeira publicação. Ninguém agüenta!

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^ª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br